



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

www.quata.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 1 de 19

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE QUATÁ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Quatá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Quatá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.quata.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Quatá

CNPJ 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332

Telefone: (18) 3366-9500

Site: www.quata.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

Câmara Municipal de Quatá

CNPJ 49.126.097/0001-72

Rua General Marcondes Salgado, 324

Telefone: (18) 3366-1208

Site: www.camaraquata.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá

CNPJ 04.932.821/0001-17



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Quatá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.quata.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO DE QUATÁ

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

LEI 3.521

DE 10 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”

MARCELO DE SOUZA PECCHIO, Prefeito do Município de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Quatá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Município de Quatá – CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 2.232 de 07 de março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 de Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA.

IV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 9500 - FAX (18) 3366 9507 - QUATÁ - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 3 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

V – receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - criar ou atualizar o regimento interno, observando o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS – FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo e ao órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras custeadas com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas para verificar, “*in loco*”, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único – O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 4 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I – membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

§1º Integrarão ainda o CACS-FUNDEB, quando houver:

- a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – (CME)
- b) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- c) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- d) 1 (um) representante das escolas indígenas;
- e) 1 (um) representante das escolas do campo;
- f) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

II – membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§2º Os conselheiros de que trata os incisos I e II deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo do Presidente;

§3º Para fins da representação referida na alínea “c” do § 1º deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolver atividades direcionadas ao Município de Quatá;

III – estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV – desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle dos gastos públicos;

V – não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 9500 - FAX (18) 3366 9507 - QUATÁ - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 5 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II – o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III – estudantes que não sejam emancipados;
- IV – responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

Parágrafo Único: Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea “f” do inciso I do “caput” deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 8º O suplente substituirá o titular do Conselho Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo de que trata o §2º do art. 6º; e
- III – situação de impedimento previsto no art. 7º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único: Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito acima, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, no prazo de 20 (vinte) dias antes do fim de seus mandatos da seguinte forma:

- I – nos casos das representantes do Poder Público Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pela Secretaria de Educação, vedada a participação de entidades que

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 9500 - FAX (18) 3366 9507 - QUATÁ - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 6 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

sejam beneficiária de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 10 O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§1º Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§2º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 8º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 11 A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – será considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas a quem lhes confiarem ou dele receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12 O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a asseguarção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13 A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§2º Durante o prazo previsto no §1º deste artigo e antes da posse, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 7 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Reunir com os membros do Conselho Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho

Art. 14 As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I – no mínimo trimestralmente ou por convocação do presidente;
- II – extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15 O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

- I – dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II – do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III – das atas de reuniões;
- IV – dos relatórios e pareceres;
- V – outros documentos produzidos pelo Conselho;

Art. 16 Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

- I – infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências;
- II – um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho;
- III – oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 17 O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser criado ou atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (dias) após a posse dos Conselheiros.

Art. 18 O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.

Art. 19 Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei nº 14.113/2020.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 9500 - FAX (18) 3366 9507 - QUATÁ - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 8 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Prefeitura Municipal de Quatá, em 10 de Março de 2021.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO

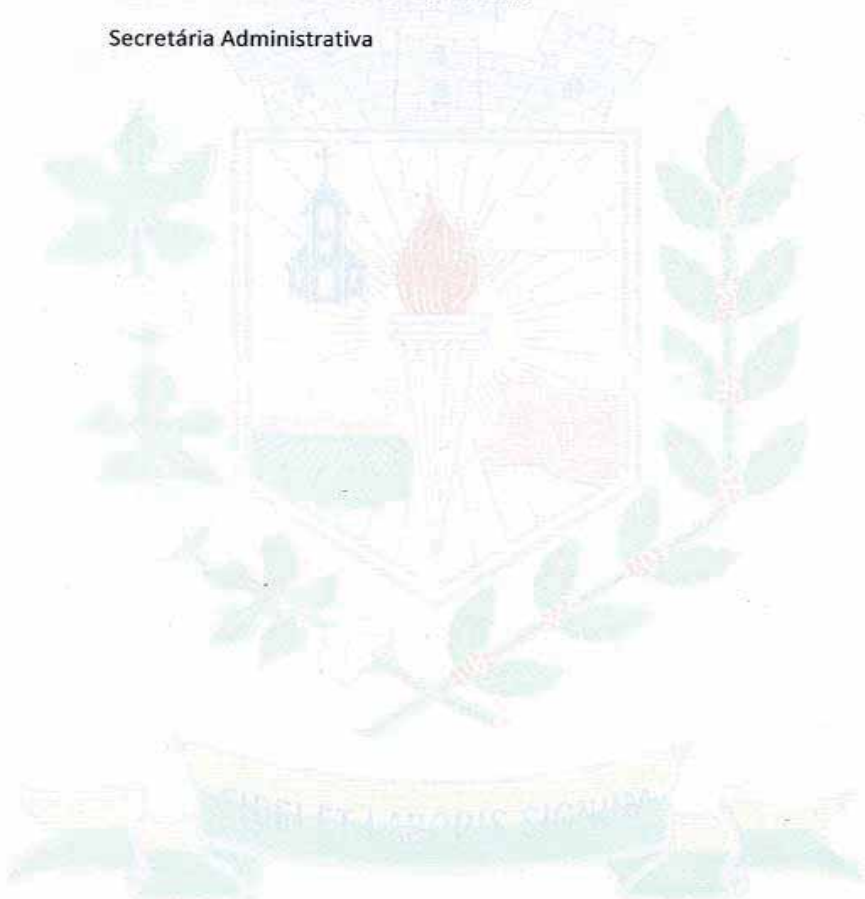
Prefeito Municipal

supra.

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data

FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA

Secretária Administrativa



RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 9500 - FAX (18) 3366 9507 - QUATÁ - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.522 DE 10 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS PARA A REMOÇÃO DE ENTULHOS, VEDA A COLOCAÇÃO DE ENTULHOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESTABELECE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS E PECUNIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MARCELO DE SOUZA PECCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - No âmbito do Município de Quatá, os serviços de retirada de entulho provenientes de reformas, construções, pequenos reparos e resíduos gerados de outras origens, tem o objetivo de manter as ruas e calçadas na mais completa ordem e limpeza, com o transporte final dos resíduos para a preservação do meio ambiente.

Art. 2º – Fica proibido expor, depositar, descarregar os entulhos nos passeios, jardins, áreas públicas, canteiro central e todas áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionado em veículos, carrocerias, equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta lei.

Art. 3º - Cabe ao proprietário do imóvel, por si ou mediante a contratação de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas para executar essa atividade econômica, efetivar a remoção de entulhos, terras ou sobras de matérias de construção, fazendo-o de conformidade com as prescrições desta Lei, para o local previamente determinado.

Das penalidades

Art. 4º – Detectado o acúmulo na frente das obras, locais inadequados ou proibidos, será o responsável notificado a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor 2 (duas) UFM's. A aplicação da multa não exime da responsabilidade o infrator da retirada do resíduo do local.

§ 1º - As penas serão graduadas da seguinte forma:

- I – Após a aplicação da multa o Setor de Fiscalização comunicará por escrito a Secretaria de Infraestrutura para promover a retirada do material do local;
- II – Os serviços de retirada de entulho, serão cobrados do infrator no valor de 50 % da multa aplicada, para cada 15 metros cúbicos;
- III – Nos casos de reincidência, aplicar-se-á a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) UFM's;
- IV – No caso da terceira infração referente a terceira irregularidade, será aplicada a pena de 8 (oito) UFM's previamente mencionadas e a cada nova reincidência, limitando-se a 100 (cem) UFM's.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 624

Página 10 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

§ 2º - Estarão isentos da multa descrita no parágrafo 1º os inscritos no registro do Governo Federal denominado Cadastro Único – CadÚnico.

Dos Autorizatórios

Art. 5º - Para a obtenção da autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado, referentes a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos inertes, a empresa deverá cadastrar-se junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, apresentando documentação relativa a:

- I - Capacidade jurídica;
- II - Idoneidade financeira;
- III - Regularidade fiscal;
- IV - Capacidade técnica;
- V - Relação de equipamentos;
- VI - Declaração de disposição final.

§ 1º - Somente serão cadastradas as empresas que possuam sede ou filial no Município de Quatá.

§ 2º - O cadastramento é individual e deverá ser atualizado anualmente, não sendo admitidas associações ou consórcios de autorizatórios.

§ 3º - Os prestadores dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo deverão requerer seu cadastramento à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, conforme modelo constante do Anexo II integrante desta Lei Complementar.

§ 4º - A autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado é intransferível.

Art. 6º - A documentação relativa à capacidade jurídica consiste na apresentação de:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou equivalente;

II - Cédula de identidade do(s) sócio(s) ou diretor(es) representante(s) das sociedades simples ou empresariais, e das sociedades anônimas, respectivamente, observado o disposto no correspondente contrato ou estatuto social;

III - Ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor e respectivas alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedades empresariais;

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 9500 - FAX (18) 3366 9507 - QUATÁ - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 11 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

IV – Registro do contrato social no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples;

V - Arquivamento, na Junta Comercial, da publicação oficial das atas de assembleias gerais que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor, no caso de sociedades por ações, bem como da ata da assembleia que elegeu a última diretoria em exercício;

VI - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

Art. 7º - A documentação relativa à idoneidade financeira consiste na apresentação de Certidão negativa de recuperação judicial, no caso de sociedades comerciais, ou certidões dos Distribuidores Forenses Cíveis, no caso das demais sociedades, da sede da empresa, datadas de até 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de inscrição.

Art. 8º - A documentação relativa à regularidade fiscal consiste na apresentação de:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de Quatá;

II - Certidão Negativa de Débito - CND referente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, comprovando a situação de regularidade no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças - SF, comprovando a situação de regularidade fiscal perante a Fazenda do Município de Quatá;

Art. 9º - A documentação relativa à comprovação da capacidade técnica consiste na apresentação de:

I - Declaração identificando o responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para o acompanhamento dos serviços executados pelo autorizatário juntamente com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - Declaração devidamente assinada pelo representante legal da empresa, em papel timbrado, relacionando os equipamentos e automotores que possui para a execução dos serviços, indicando marca, tipo, placas, capacidade de carga, dimensões, tara em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

III - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da empresa ou de um de seus sócios, no caso de sociedade simples, empresária ou por ações e, no caso do veículo estar registrado em nome de terceiros, além do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, cópia do correspondente contrato de locação ou "leasing" vinculando-o ao autorizatário;

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 9500 - FAX (18) 3366 9507 - QUATÁ - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 12 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

IV - Cópia autenticada do Comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade, expedido por organismos de inspeção credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Declaração identificando o local de guarda de veículos e equipamentos (caçambas e outros), assim equiparado aos locais em que é possível a atividade de garagem de veículos;

VI - Ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão federal, estadual e municipal competente, para a sede e/ou filial da empresa, enquanto estabelecida no Município de Quatá, quando a atividade assim o exigir.

Art. 10 - Os documentos necessários ao cadastramento de que tratam os artigos 4º a 8º deste Lei poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial quando for o caso, sendo que aqueles expedidos pela própria empresa deverão ser subscritos pelo respectivo representante legal.

§ 1º A documentação mencionada nos artigos 4º a 8º desta Lei deverá ser apresentada na ordem por eles estabelecida, acompanhada de pedido regularmente preenchido, conforme modelo constante de seu Anexo II.

§ 2º Todos os documentos deverão estar com prazo de validade em vigor na data do protocolo do pedido de cadastramento.

Art. 11 - São obrigações dos autorizatários dedicados a coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos inertes de que trata esta lei:

I - Identificar, conforme modelo constante do Anexo III integrante desta Lei, todos os locais utilizados para tratamento e/ou disposição final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele, os quais deverão ser licenciados pelos órgãos competentes;

II - Fornecer todos os dados necessários ao controle e à fiscalização de sua atividade pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, na forma por ela estabelecida;

III - Apresentar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente relação nominal dos veículos e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços e cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou equivalentes;

IV - Responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

V - Manter em seu poder, durante 5 (cinco) anos, registros e comprovantes de tratamento e/ou disposição final dada aos resíduos inertes coletados;

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 9500 - FAX (18) 3366 9507 - QUATÁ - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 13 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

VI - Fornecer aos geradores usuários dos serviços de coleta em regime privado, em até 15 (quinze) dias após a data da descarga, cópia (segunda via) dos comprovantes de cada coleta e destinação final realizada;

VII - utilizar, na execução dos serviços autorizados, apenas os veículos e equipamentos cadastrados na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, colocando-os à disposição da fiscalização sempre que requisitados para vistoria;

VIII - manter a identificação dos veículos autorizados,

Art. 12 - A autorização para prestação dos serviços de que trata esta Lei vigorará a partir da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade de Quatá e terá prazo de validade indeterminado, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 13 - A extinção da autorização será declarada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, mediante ato administrativo e dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas para preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizados.

§ 2º Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do autorizado ou de seus controladores em relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, municipais-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 14 - Os resíduos sólidos inertes coletados e transportados pelos autorizados somente poderão ser destinados aos locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único – Fica proibido o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

Art. 15 - A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta Lei serão efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição ambiental local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, devendo apresentar seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º - As caçambas estacionárias deverão obedecer às seguintes especificações e requisitos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 14 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

I - Possuir dimensões externas máximas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

II – apresentar tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

III - o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

IV - possuir identificação, conforme especificado em regulamento próprio, com nome da empresa prestadora dos serviços, número(s) do(s) telefone(s) disponível(is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e telefone da Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Quatá, bem como número de ordem que as individualize e diferencie de qualquer outra caçamba da mesma empresa.

§ 2º - É proibido qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além das especificadas no regulamento próprio.

§ 3º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana deverá vistoriar bimestralmente as caçambas da empresa para conferência das especificações e requisitos exigidos, sob as penas da lei.

Art. 16 - As caçambas estacionárias, além de atenderem ao disposto no artigo 14 deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retro reflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 (quarenta) metros de distância, conforme mencionado no regulamento próprio.

Parágrafo único – Entende-se por pintura retro reflexiva também a afixação de película refletiva que permita o mesmo efeito de visualização descrito no "caput" deste artigo.

Art. 17 - É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho.

Art. 18 - O período de permanência máximo de cada caçamba em vias públicas é de 72 (setenta e duas) horas corridas, compreendendo o tempo de colocação e retirada, exceção feita aos locais onde funcione estacionamento rotativo pago, caso em que a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá fornecer autorização por prazo superior, nunca superior ao total de 5 (cinco) dias, para atender a necessidades locais.

Art. 19 - Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas deverão manter preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

Art. 20 - A colocação de caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável da via, somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 9500 - FAX (18) 3366 9507 - QUATÁ - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa hipótese, a seguinte condição: longitudinalmente e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel, com o lado menos pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via e afastada 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio-fio limitado a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 21 - É proibida sob pena de multa, remoção e apreensão, a colocação de caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

I - Em vias com largura inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros) de guia a guia;

II - Em um dos lados, nas vias com até 8,00m (oito metros) de largura e sentido único de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

III - Em um dos lados, nas vias com até 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

IV - Nas esquinas e a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002;

VI - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

VII - Nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

VIII - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;

IX - Nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

X - No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebraada;

XI - Sobre poços de visita ou que impeçam o acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 16 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

XII - Nos trechos de pistas em curvas (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

XIII - Em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garantam a identificação visual da caçamba a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;

XIV - quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retro reflexiva da caçamba e legível sua identificação, conforme especificado no regulamento próprio.

Art. 22 - Para colocação, retirada e transporte das caçambas, a empresa prestadora de serviços utilizará caminhão dotado de equipamento guindaste, cabendo a seu condutor a observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições legais vigentes.

Art. 23 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 10 (dez) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção e equipamentos como betoneira e outros depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 24 - Os veículos e equipamentos que transportarem os resíduos referidos no artigo 22 e os depositarem nos locais citados, ou em local diverso do autorizado pela Administração Municipal, serão multados, apreendidos e removidos para os depósitos da Prefeitura, dependendo a sua liberação do pagamento das despesas de remoção e das multas correspondentes, além do competente cadastramento para obtenção de autorização ao exercício da atividade, na conformidade do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O infrator, após a liberação do veículo e/ou equipamentos, nos termos do "caput" deste artigo, se carregado por ocasião da apreensão, deverá comprovar perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a correta disposição final dos resíduos que transportava no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas, sob as penas da lei.

Art. 25 - A inobservância às normas previstas nesta Lei sujeitará, ainda, a empresa prestadora de serviços às medidas administrativas e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, especialmente em seu artigo 245, que determina a remoção das caçambas e a aplicação de multa à pessoa física ou jurídica responsável, inclusive nos casos de utilização de vaga de estacionamento rotativo sem a autorização do órgão competente.

Art. 26 - Os agentes de fiscalização Municipal da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, ao prestador de serviços que, em caráter de

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 9500 - FAX (18) 3366 9507 - QUATÁ - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 17 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

urgência, as próprias expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

Art. 27- Os casos especiais serão analisados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, juntamente com o setor de trânsito que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas regularmente cadastradas em locais e situações não enquadradas nas normas desta Lei.

Art. 28 - Constituem motivos para a suspensão do Cadastro de Autorizatário:

I - O desatendimento a quaisquer das obrigações contidas no artigo 15 desta Lei;

II - A realização do tratamento e/ou a disposição final dos resíduos sólidos inertes em estabelecimentos sem licenciamento ambiental;

III - O descumprimento das normas técnicas estabelecidas pela ABNT;

IV - A avaliação que demonstre desempenho insuficiente da empresa na prestação dos serviços;

V - A prática de atos ilícitos;

VI - A suspensão da participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração Pública;

VII - A falência ou a dissolução da empresa;

VIII - A declaração de inidoneidade da empresa;

IX - A descumprimento à legislação de controle de poluição ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI, o prazo de suspensão do Cadastro de Autorizatário será equivalente ao da penalidade aplicada pela Administração Pública.

Capítulo II

Da Fiscalização

Art. 29 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente definirá a forma, condições e procedimentos necessários à fiscalização da geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 9500 - FAX (18) 3366 9507 - QUATÁ - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano V | Edição nº 624

Página 18 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

e/ou disposição final dos resíduos sólidos inertes oriundos dos serviços de limpeza urbana em regime privado tratados nesta Lei.

Art. 30 - Na hipótese de descumprimento das disposições previstas nesta Lei ou de execução inadequada da prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá cassar a autorização, nos termos dos artigos 13 desta Lei, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na mencionada lei.

Art. 31 - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, devendo, para tanto, inspecionar os veículos, equipamentos e outros dispositivos utilizados na prestação dos serviços em regime privado, além de realizar inspeções periódicas nas áreas internas dos grandes geradores e dos autorizados, podendo deles solicitar a apresentação de laudos técnicos emitidos por entidades competentes e idôneas, quando necessário.

Parágrafo Único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá articular-se com outros órgãos municipais para a fiscalização prevista nessa Lei.

Capítulo III

Dos Recursos

Art. 32 - Das decisões proferidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, previstas nesta Lei, caberá recurso ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Município de Quatá.

Das Disposições Finais

Art. 33 - Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos grandes geradores de resíduos inertes, bem como as empresas ou prestadores de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos inertes serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos estatuídos com as alterações subsequentes a eles aplicáveis, e também por quaisquer danos que vierem a causar a bens públicos e particulares na execução dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, não cabendo à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente qualquer tipo de responsabilidade.

Art. 34 - Os pedidos de cadastramento de que trata esta lei deverão ser submetidos à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente que, em caso de deferimento, expedirá o respectivo certificado contendo a data de validade, o nome da empresa cadastrada, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o seu endereço e a atividade autorizada.

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 9500 - FAX (18) 3366 9507 - QUATÁ - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 624

Página 19 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Parágrafo único - A validade do cadastramento fica condicionada à publicação do correspondente ato de deferimento no Diário Oficial da Cidade de Quatá.

Art. 35 - Os grandes geradores e as empresas prestadoras dos serviços a que se refere esta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições, sob pena de incorrerem nas penalidades nele previstas.

Parágrafo Único - Excetua-se do estabelecido no "caput" deste artigo as disposições constantes dos incisos II a VII do artigo 5º, do artigo 6º, dos incisos II a IV do artigo 7º, e dos incisos I e VI do artigo 8º, todos desta Lei, cujo prazo de adequação será de 06 (seis) meses, contado da data de sua publicação.

Art. 36 - Para cumprimento das obrigações previstas no § 1º do artigo 14 desta Lei, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá enviar planilha-padrão aos autorizatários.

Art. 37 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente disponibilizará, em sítio da rede mundial de computadores (Internet) da Prefeitura, a relação de autorizatários cadastrados.

Art. 38 - Enquanto não instalada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, atribuições a ela conferida por esta Lei serão exercidas pelo Setor de Limpeza Urbana - Secretaria Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Art. 39 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

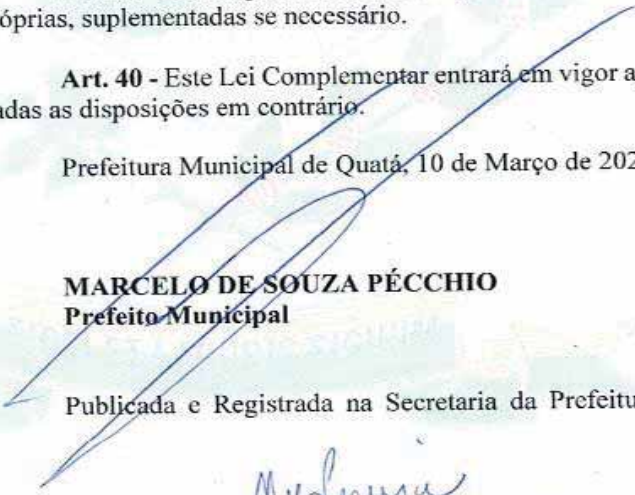
Art. 40 - Esta Lei Complementar entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, 10 de Março de 2021.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito Municipal

Quatá, na data supra.

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de


FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA
Secretaria Administrativa